



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000469-17.2025.5.02.0052
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: ----- E OUTROS (2)

Processo nº 1000469-17.2025.5.02.0052

RELATÓRIO

Vistos etc.

----- ajuizou reclamação trabalhista em face de -----, -----, e -----, requerendo a procedência dos pedidos formulados. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 557.973,47.

As reclamadas apresentaram defesa conjunta, sob a forma de contestação, no ID 47f6072, suscitando incompetência material, inépcia, e requerendo a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Foi apresentada réplica, ID 3ce4df2.

Em audiência realizada em 15.07.2025, foram ouvidas as partes, assim como uma testemunha convidada pela autora e duas testemunhas convidadas pelas rés.

Encerrada a instrução processual sem oposição das partes.

Razões finais escritas.

Inconciliadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da aplicação da lei no tempo

Inicialmente, e considerando o dever de prevenção estabelecido no artigo 6º do CPC, esclareço que este Juízo utiliza como critério para aplicação dos aspectos processuais da Lei 13.467/17 a data da distribuição da ação, a fim de garantir segurança jurídica às partes, diante da alta complexidade das alterações nela trazidas.

Nesse sentido, o entendimento constante da IN 41/2018 do C. TST.

Quanto às alterações materiais advindas da referida legislação, em face da recente decisão vinculante tomada pelo pleno do C. TST sobre o tema, no julgamento do IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004 (Tema 23 da tabela de recursos de revista repetitivos), reputo-as aplicáveis, de forma imediata, aos contratos de trabalho pactuados antes de 13.11.2017, a partir dessa data. Tais alterações são integralmente aplicáveis, de igual modo, aos contratos de trabalho celebrados após o início da sua vigência.

b) Do valor da causa

O valor da causa contido na exordial deve corresponder ao valor dos pedidos formulados, os quais por sua vez devem ser estimados pela parte autora, nos termos preconizados pelo art. 2º da Lei 5.584/70 c/c art. 769 da CLT e 292 do CPC. É precisamente o que ocorre no presente caso.

Por outro lado, não há limitação quanto aos valores especificados na exordial, apenas quanto às parcelas pleiteadas, razão pela qual o quantum da condenação deve ser apurado em liquidação, atentando-se apenas para as verbas eventualmente deferidas.

c) Da incompetência material

Nos termos do art. 507-A da CLT, apenas os trabalhadores com remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social podem firmar compromisso arbitral, o não reputo ser o caso dos autos.

Rejeito.

d) Da inépcia

As reclamadas obtiveram plenas condições de exercer seu direito constitucional de defesa, tanto que o fizeram exaustivamente. Não bastasse isso, a inicial preencheu os requisitos mínimos previstos no art. 840, § 1º, da CLT, inclusive quanto à indicação estimada do valor dos pedidos.

Rejeito.

e) Do grupo econômico

Para fins jus trabalhistas, grupo econômico é a figura resultante da vinculação que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existirem entre esses laços de direção ou coordenação em face de atividades de natureza econômica. É o que se depreende do art. 2º, § 2º, da CLT.

Pois bem. No caso dos autos, as reclamadas foram representadas pela mesma preposta em audiência, o que reputo suficiente para caracterizar a existência de administração conjunta entre elas.

Portanto, tratando-se de grupo econômico, cuja existência reconheço, determino a responsabilização solidária das reclamadas, a teor do que determina o art. 2º, § 2º da CLT.

Esclareço, contudo, que, mesmo diante do conglomerado econômico reconhecido, não é possível considerar existente um empregador único, para fins de enquadramento sindical. Isso porque a primeira reclamada atua como uma instituição de pagamento, tendo sua atividade regulamentada pelo Banco Central do Brasil, o que considero suficiente para atrair a incidência, por analogia, dos entendimentos constantes das Súmulas 55, 119 e 239 do C. TST, as quais consideram, para as atividades financeira, de corretagem de valores e bancária, inaplicável o enquadramento sindical diverso daquele oriundo do empregador direto.

Assim, para fins de enquadramento sindical, a atividade principal da terceira reclamada é irrelevante. Julgo

procedente o pedido.

f) Do enquadramento como bancário ou como financiário e do reconhecimento de vínculo com a primeira ré durante todo o período contratual

Requer a reclamante o reconhecimento de que atuava como bancária (ou, sucessivamente, como financiária), com a concessão dos direitos normativos inerentes a tais categorias profissionais.

Sem razão a obreira.

Inicialmente, pontuo que a primeira reclamada atua como empresa facilitadora/intermediadora de pagamentos realizados em ambiente digital, isto é, como uma instituição de pagamento. Tal atividade não é considerada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) como típica de uma instituição financeira, sendo regulamentada pela Lei 12.865/2013.

Ademais, quanto à matéria, entendo que o BACEN, enquanto autarquia especial responsável pela regulação do setor financeiro no Brasil, é a entidade competente para realizar o enquadramento das instituições que operam no ambiente por ela regulado, isto é, o Banco Central do Brasil é a autoridade legítima para classificar, de forma técnica, com base em seus atos normativos sobre a matéria, os agentes que atuam no setor financeiro brasileiro.

No caso dos autos, em consulta realizada ao site do BACEN (nos serviços “encontre uma instituição”), verifica-se que o Banco Central classifica a primeira ré como uma instituição de pagamento, sendo irrelevante, portanto, que o trabalhador entenda que prestava serviços para uma instituição de classificação distinta.

Esse é também o entendimento da jurisprudência deste Tribunal Regional do Trabalho, como se extrai do acórdão abaixo reproduzido:

STONE

PAGAMENTOS

S.A.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO E/OU FINANCIÁRIO. A empresa STONE PAGAMENTOS S.A. tem natureza jurídica de Instituição de Pagamento, sendo indevidos aos seus empregados os direitos atinentes à categoria dos bancários e/ou financeiros.

(TRT-2 - ROT: 10001396220215020051,
Relator: MARIA DE LOURDES ANTONIO, 17ª Turma)

Por conseguinte, entendo que a primeira reclamada não se enquadra como um banco ou como uma financeira, uma vez que não foi inserida nessas categorias pelo Banco Central do Brasil, sendo indevido o enquadramento da trabalhadora, nos termos do artigo 581, § 1º, da CLT, como bancária ou como financeira.

Não há falar, portanto, em aplicação da jornada especial prevista no art. 224 da CLT e em concessão dos benefícios previstos nas normas coletivas relativas aos trabalhadores bancários e financeiros acostadas com a exordial.

Não há falar, ainda, em pagamento de gratificação de função, em face do pedido sucessivo de enquadramento no art. 224, §2º, do texto consolidado.

Ademais, reputo legítima a transferência de trabalhadores, entre empresas de um mesmo grupo econômico, desde que tal prática não resulte em prejuízos diretos ou indiretos para o empregado.

No caso em análise, diante do não reconhecimento do enquadramento pretendido pela obreira, não vislumbro a existência de prejuízos diretos ou indiretos decorrentes da sua transferência para a segunda reclamada, em 01.11.2022.

Aduzo, por fim, que o acordo coletivo firmado pela primeira ré com o sindicato dos trabalhadores em empresas do ramo financeiro de São Paulo não é capaz de alterar o enquadramento legal imposto pelo legislador, na forma do art. 581, § 1º, da CLT. Nesse sentido, para empresas vinculadas à autoridade do Banco Central do Brasil, o enquadramento promovido pela autarquia regulatória do setor define a sua atividade principal, sendo irrelevante que essas empresas pactuem normas com sindicato representativo de categoria diversa daquela resultante desse processo.

Julgo improcedentes os pedidos.

g) Da premiação (RSU)

Requer a reclamante o pagamento de valores a título de premiação (RSU), assim como a sua integração às demais verbas que utilizam o salário como sua base de cálculo.

Pois bem. No que concerne à premiação, entendo que cabe ao empregador, nos termos do art. 818, II, da CLT, o ônus de demonstrar, de forma especificada, a política existente em relação à parcela.

No caso dos autos, a obreira apenas recebeu a premiação ora analisada em uma ocasião, isto é, em março de 2023 (com pagamento de valores, a esse título, em abril de 2023).

As reclamadas, por sua vez, demonstraram que a RSU estava vinculada à política constante do documento de ID a63e11b, havendo previsão expressa de que a aquisição integral da verba apenas ocorreria após 3 anos, contados do período inicial de concessão.

Ressalto que não há qualquer indício de que esse documento tenha sido fabricado para finalidade processuais, sendo irrelevante, para fins de validade da política de premiação, que ele não esteja assinado pelo trabalhador.

Assim, seja por não identificar regularidade no pagamento da parcela apta a caracterizar sua natureza de contraprestação pelos serviços normalmente prestados, seja por haver previsão expressa de que a aquisição plena do benefício apenas se daria após o período de 3 anos, não considero devido o pagamento em dobro de valores a título de RSU, assim como a sua integração nas demais verbas que adotam o salário como regra de apuração.

Julgo improcedente o pedido.

h) Da jornada

A reclamada cumpriu a obrigação insculpida no art. 74, § 2º, da CLT, tendo juntado aos autos os espelhos de ponto referentes à reclamante. Assim, era da autora o ônus de invalidá-los, a teor do que estabelecem os artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Entendo que desse não se desincumbiu a contento. Isso porque os registros apresentam horários variáveis e tratam de todo o período contratual.

Aduzo que o fato de os documentos acostados não estarem devidamente assinados pelo trabalhador e terem sido expedidos (na forma de relatório) numa mesma data, não é apto, por si só, para gerar a sua invalidade. Nestes termos, decisão do C. TST:

“RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS.
VALIDADE.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a ausência de assinatura dos cartões de ponto, por si só, não acarreta sua invalidade. De fato, não há no art. 74, § 2º, da CLT a exigência de que os cartões de ponto sejam assinados pelo trabalhador. O Tribunal Regional, todavia, afastou a validade dos espelhos de ponto exclusivamente pela falta de assinatura do Obreiro. Nesse contexto, a mera ausência de firma do Reclamante nos registros de ponto não enseja a invalidade da prova. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.”

(TST - RR 10839520125150096, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data do Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data da Publicação: DEJT 29/10/2015).

Por outro lado, não há documentos nos autos que sustentem a existência de incorreções nos registros juntados e a preposta das reclamadas nada confessou a respeito do tema.

A testemunha convidada pela reclamante, por sua vez, relatou que a autora cumpria um horário parecido com o seu, isto é, de segunda à sexta-feira, das 09:00h às 18:00h, com 1h de intervalo. Todavia, esse relato é manifestamente contrário aos horários referidos pela parte autora, em depoimento pessoal, o que considero como indício suficiente de que a testemunha não presenciava a jornada cumprida pela obreira.

A primeira testemunha convidada pelas reclamadas, noutro lado, declarou que havia o registro correto dos horários cumpridos no sistema de ponto.

Assim, repto integralmente válidos os espelhos juntados.

Aduzo que a testemunha convidada pela reclamante não relatou que as analistas de atendimento (cargo ocupado pela parte autora) cumpriam integralmente sua jornada de trabalho por meio da utilização de fones de ouvido e microfone (headset). A primeira testemunha convidada pelas reclamadas, por sua vez, indicou que essa atividade correspondia a apenas uma hora da jornada dos analistas. Assim, não considero aplicável, ao contrato de trabalho da parte autora, a jornada especial constante do anexo II da NR 17 do MTE.

Por consequência, passou a caber à obreira o encargo de apontar, de forma específica e fundamentada, ainda que por amostragem, a existência de horas extraordinárias e intervalares, realizadas e não pagas, em face dos limites constitucionais de jornada, junto aos controles validados e aos comprovantes de pagamento juntados aos autos, o que não fez. Julgo improcedentes os pedidos.

i) Da ajuda de custo

Requer a parte autora a integração dos valores pagos a título de ajuda de custo nas demais parcelas que utilizam o salário como sua base de cálculo, sob a alegação de que eles possuíram natureza salarial.

À autora cabia o ônus da prova de suas alegações, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Desse encargo, contudo, não se desincumbiu a contento.

Isso porque a testemunha convidada pela obreira relatou que as

analistas de atendimento trabalhavam de forma remota, sendo razoável supor que possuíam gastos fixos com a contratação de internet e com a utilização de energia elétrica em suas residências para realizar as atribuições do cargo.

Assim, considero legítimo o pagamento de valores fixos, a título de ajuda de custo, para trabalhadores que atuam de forma remota, com o objetivo de cobrir custos, também fixos, com o desenvolvimento das atividades contratadas.

Julgo improcedente o pedido.

j) Da dispensa discriminatória

Requer a reclamante o reconhecimento de que sua dispensa foi discriminatória, nos termos do art. 1º da Lei 9.029/95.

As reclamadas, por sua vez, negam a prática de discriminação e sustentam que os mais de 300 desligamentos de funcionários, efetuados em junho de 2023, foram decorrentes de uma reestruturação empresarial, a qual possuía critérios técnicos e objetivos a ela vinculados.

Uma vez que o empregador alegou a existência de motivos técnicos que embasaram a reestruturação empresarial indicada (que afetou a parte autora), reputo que atraiu para si o encargo probatório de demonstrar, de forma especificada, a existência desses parâmetros objetivos e a sua relação com o contrato de trabalho da reclamante.

Desse encargo, contudo, não se desincumbiu a contento.

Nesse sentido, não houve a demonstração, em sede de defesa, de quais teriam sido os critérios adotados para encerrar os contratos de trabalho afetados pela reestruturação promovida.

A preposta, ouvida em audiência, de igual modo, relatou que não sabia indicar quais foram os critérios utilizados para desligar os funcionários envolvidos na reorganização analisada.

Pois bem. A falta de indicação dos parâmetros objetivos adotados pela empresa faz presumir a verdade dos fatos alegados pela trabalhadora quanto à matéria, isto é, autoriza a conclusão de que os critérios adotados pelo empregador, nos desligamentos promovidos, foram ilícitos, notadamente, para o caso apreciado, que possuíram cunho discriminatório em relação a pessoas negras e a outras minorias sociais.

Isso porque as questões que envolvem a alegação de fatos de natureza preconceituosa atraem a incidência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Segundo tal documento, o Poder Judiciário, na valoração das provas relativas a preconceitos estruturais da sociedade, deve considerar as dificuldades inerentes da vítima da discriminação em

provar a existência do fato abusivo, ou seja, deve-se questionar se a prova faltante poderia efetivamente ter sido produzida.

Reproduzo trecho pertinente do documento referido:

“O primeiro passo quando da análise de provas produzidas na fase de instrução é questionar se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida. Trata-se do caso clássico de ações envolvendo abusos que ocorrem em locais privados, longe dos olhos de outras pessoas. Estupro, estupro de vulnerável, violência doméstica são situações nas quais a produção de prova é difícil, visto que, como tratamos na Parte I, Seção 2.d. acima, tendem a ocorrer no ambiente doméstico. Esse questionamento pode ser feito também em circunstâncias nas quais testemunhas podem ter algum impedimento (formal ou informal) para depor. É o caso, por exemplo, de pessoas que presenciam casos de assédio sexual no ambiente de trabalho, mas que têm medo de perder o emprego se testemunharem. Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado”.

Assim, diante de um cenário em que presentes elementos estruturais do pré-conceito alegado, deve-se presumir a existência do abuso, privilegiando a palavra da vítima. No caso dos autos, considero que a falta de demonstração dos critérios objetivos utilizados na reestruturação alegada é apta a caracterizar o cenário acima referido.

Ressalto que a empresa sequer demonstrou que os trabalhadores afetados pelos encerramentos contratuais ora apreciados possuíam perfis variados, de modo a afastar a discriminação que lhes foi imputada.

Por conseguinte, reputo que o desligamento da reclamante foi motivado pela cor da sua pele, sendo, portanto, manifestamente discriminatório.

Por outro lado, não considero que a reintegração do trabalhador vítima de discriminação seja medida aconselhável, de modo que defiro a indenização equivalente, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.029/95.

Por consequência, faz jus a reclamante ao pagamento da remuneração em dobro (com base no último salário base), desde o dia do seu desligamento (considerada a projeção do aviso prévio indenizado) até a data de disponibilização da presente decisão, na forma da Súmula 28 do C. TST.

Uma vez que a verba foi deferida como indenização e que já é

acrescida, por força de lei, do percentual de 100%, a título punitivo, considero incabível falar em reflexos de tal parcela em DSR, aviso prévio, férias, décimo terceiro salário e FGTS.

Julgo parcialmente procedente o pedido.

k) Dos danos morais

A indenização por dano moral encontra fundamento jurídico nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Originando-se de um ato ilícito, corresponde o dano moral à lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, capaz de provocar profunda dor ou sofrimento.

A despeito da sua imaterialidade, no entanto, o dano moral é passível de ser inferido tanto pelas regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, como pelo critério de valoração objetiva do homem médio. Em outras palavras, há dano moral se a atitude de quem o perpetra é potencialmente lesiva ao homem comum.

No caso em análise, a sua ocorrência é mais do que evidente, pois patente é o sofrimento psicológico da reclamante ao ser vítima de dispensa discriminatória, promovida em razão da cor da sua pele.

Ademais, considero que a forma como a dispensa foi efetuada, isto é, por meio de uma reunião virtual, na qual a obreira sequer conseguiu ter acesso, pode ser considerada como um desligamento vexatório, assim entendido aquele em que o trabalhador se sente especialmente diminuído pelos meios utilizados para o encerramento da relação contratual.

Pois bem. Quanto à fixação da indenização por danos morais, deve-se ter em conta o quanto disposto no parágrafo único do art. 953 do CC, arbitrando-se um valor condizente com a gravidade do fato, o grau da culpa e o porte financeiro da reclamada, sem que isso implique enriquecimento indevido da parte autora. Mais do que isso, no caso do dano moral, é essencial ter-se em conta o caráter punitivo e pedagógico da indenização.

Assim, arbitro o valor de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais.

Esclareço que os parâmetros adotados pela CLT quanto à matéria são meramente sugestivos, uma vez que é constitucionalmente proibido à legislação ordinária realizar a tarifação do dano. Julgo procedente o pedido.

I) Da justiça gratuita

Em havendo declaração expressa de que a autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Atente-se a reclamada que a norma constante do art. 99, §3º, do CPC é mais benéfica, prevalecendo para a parte trabalhadora. Dessa forma, uma vez ofertada a declaração de pobreza por pessoa natural, cabe à parte contrária o encargo de demonstrar, de forma específica, que os rendimentos por ela percebidos são capazes de lhe garantir um padrão de vida apto a custear as despesas processuais. Tal demonstração deve ser específica, com consideração dos gastos habituais do trabalhador, não sendo suficiente para tanto a mera indicação do valor pago em holerite.

m) Dos honorários advocatícios

De acordo com as disposições do novel art. 791-A da CLT, há necessidade de fixação dos honorários advocatícios em razão do ônus da sucumbência das partes. É o que passo a fazer.

Entendo que a melhor interpretação a ser dada ao citado artigo 791-A da CLT consiste em não tornar letra morta as garantias fundamentais insculpidas no artigo 5º, incisos XXV e LXXIV, ambos da CFRB. De fato, a despeito de entender que nenhum direito ou garantia fundamental são irrestritos, competindo ao ordenamento jurídico e seus aplicadores velarem pela limitação de tais prerrogativas em caso de prejuízo à coletividade, não se pode olvidar que a fixação desmedida de honorários advocatícios em desfavor da parte reclamante não somente penaliza quem não detém conhecimento técnico para expor ao juízo a infração de seus direitos (já que não existe a mesma penalidade para quem se utiliza do "jus postulandi", previsto no artigo 791 da mesma CLT) como, também, inibe o acesso da parte hipossuficiente ao Poder Judiciário. De fato, eventual condenação em honorários advocatícios quando o direito postulado possui algum fundamento, não somente se mostra injusta à parte autora, como insufla as empregadoras a impedir o acesso a provas e documentos capazes de dar suporte aos pleitos autorais. Assim, a procedência parcial nem sequer compensaria os pedidos formulados, uma vez que a verba honorária a ser paga poderia ser maior do que o ganho obtido com a reparação do direito lesado. Tal resultado não requer maior digressão para se chegar à conclusão de que se trata de verdadeira afronta, direta, ao Estado Democrático de Direito, pois o temor da condenação na verba honorária não pode servir para perenizar a agressão aos direitos do trabalhador.

Diante disso, entendo que, no caso do autor, apenas a improcedência total do pedido formulado importa em condenação a honorários de sucumbência.

Em consequência do exposto, defino:

Honorários em favor da parte reclamante:

Julgo procedente o pedido para condenar as réis no pagamento dos honorários advocatícios em proveito do advogado do autor.

Com fulcro no art. 791-A, §2º, da CLT arbitro em 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias), conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Honorários em favor da parte reclamada:

Conforme visto, à exceção das pretensões relativas à dispensa discriminatória e ao prejuízo moral, houve improcedência total dos demais pedidos formulados. Fixo o valor de tais pedidos em R\$400.000,00.

Esclareço que o valor estimado dos pedidos apresentado na exordial não vincula o Juízo, inclusive para fins de sucumbência.

Como acima fundamentado, a sucumbência em prol da parte reclamada incide tão somente sobre os pedidos que foram considerados integralmente improcedentes, de modo que, havendo reconhecimento do direito, ainda que em patamar inferior ao que foi postulado, a interpretação que mais se coaduna com o espírito da CRFB é aquele descrito no artigo 86, parágrafo único, do CPC.

E, observando-se a disposição contida no artigo 791-A, parágrafo 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em proveito do advogado das empresas em 5% sobre o pedido, o que corresponde a R\$ 20.000,00.

Ressalte-se que por valor atualizado da causa (ou do pedido), entende-se o montante fixado pelo autor, na petição inicial, corrigido pelos mesmos índices do crédito trabalhista, sem a incidência de juros de mora.

Da inexigibilidade dos honorários sucumbenciais em face do beneficiário da justiça gratuita

Tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade de justiça, não é possível cobrar honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor da parte autora, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766.

Com efeito, em tal julgado, de efeito vinculante perante os demais órgãos do Poder Judiciário (art. 927, I, CPC), a Suprema Corte estabeleceu a impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais da parte beneficiária da gratuidade, tendo julgado inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT. No mesmo sentido, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT, reafirmando-se o entendimento da impossibilidade de cobrança de honorários periciais da parte que teve deferido o benefício da gratuidade em Juízo.

Assim, tais créditos, enquanto durar o reconhecimento da condição de parte hipossuficiente do trabalhador, não possuem exigibilidade e, portanto, não podem ser objeto de cobrança ou de compensação pelo seu titular.

n) Dos juros e da correção monetária

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a do pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da

condenação. Sendo assim, para efeito da correção monetária, fixa-se o termo “a quo” no dia do vencimento da obrigação pactuada, uma vez que só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (artigo 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Para a atualização dos valores, observando-se o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF e das ADCs 58/DF e 59/DF, em 18.12.2020, e a publicação da Lei nº 14.905/2024, conferindo alterações aos dispositivos do Código Civil, com vigência a partir de 31.08.2024, deverão ser adotados os seguintes parâmetros:

- incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, para fins de correção monetária;
- não incidência de juros na fase pré-processual (ED-Rcl 47929 /RS, Rel. Min. Dias Toffoli);
- a partir do ajuizamento da ação, até 30.08.2024, a atualização se dará mediante incidência exclusiva da taxa SELIC, pois englobava juros e correção monetária; e, a partir de 31.08.2024, mediante aplicação do índice IPCA-E e da taxa SELIC, observando a forma de apuração constante da Resolução nº 5.171, do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 29 de agosto de 2024;
- a atualização da indenização por danos morais, caso deferida no presente julgado, deverá observar a regra da súmula nº 439 do C. TST.

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial nos juros de mora, consoante regra do artigo 354 do Código Civil.

o) Das contribuições previdenciárias e do imposto de renda retido na fonte

Em observância ao quanto disposto no § 3º do art. 832 da CLT, indico que possuem natureza salarial as verbas assim definidas pelo art. 28 da Lei 8.212 /91.

No caso dos autos, diante da natureza indenizatória das verbas deferidas, não há contribuições previdenciárias ou imposto de renda retido na fonte a serem recolhidas.

DISPOSITIVO

Isso posto, rejeito as preliminares suscitadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, movida por ---- em face de ----, ----. e NU

FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para condenar as reclamadas, solidariamente, ao adimplemento das seguintes obrigações:

- pagamento da remuneração em dobro (com base no último salário base), desde o dia do seu desligamento (considerada a projeção do aviso prévio indenizado) até a data de disponibilização da presente decisão;
- pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais; pagamento de
- honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução.

Concedem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Juros e correção monetária tal como consignado no item “n”.

Não há contribuições previdenciárias ou imposto de renda
retido na fonte a serem recolhidas.

Os cálculos serão efetuados por meio de regular liquidação de
sentença.

A fundamentação passa a compor o presente dispositivo, para
todos os efeitos.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 12.500,00, calculadas
sobre o valor da condenação, que ora arbitro em R\$ 250.000,00.

Cientes as partes na forma da Súmula 197 do C. TST.

Nada mais.

São Paulo, 15.08.2025.

Laura Rodrigues Benda

Juíza do Trabalho

SAO PAULO/SP, 15 de agosto de 2025.

LAURA RODRIGUES BENDA
Juíza do Trabalho Substituta